

A. I. N° - 000.914.306-8/04
AUTUADO - NATULAB LABORATÓRIO LTDA.
AUTUANTES - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.12.04

2ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0479-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MEDICAMENTOS. Corrigida a base de cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/09/2004, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 7.052,57 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea. Refere-se a medicamentos diversos conforme Termo de Apreensão em anexo.

O autuado ingressa com defesa, fls. 11/12, na qual relata que houve equívoco por parte da fiscalização, no que concerne aos preços dos remédios genéricos. Requer a anulação parcial ao Auto de Infração, e insurge-se contra a multa aplicada de 100%, por ser uma empresa de pequeno porte e sem condição de suportar tal encargo.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 22/23 e esclarece que adotou o critério do art. 938, V, “b” do RICMS/97. Como não foi possível obter o preço de venda no varejo no local da ocorrência, por não existir os medicamentos em nenhuma farmácia da cidade de Santo Antonio de Jesus, aceitou os valores praticados pela empresa autuada, conforme as notas fiscais nºs 1956, 1957 e 1958, anexas ao Auto de Infração.

Diz que a variação de preços citados pelo autuado decorre, não somente de negociação com os clientes, mas também das quantidades dos produtos. A apreensão foi feita nos produtos que contêm as maiores quantidades de líquidos, fabricados pela empresa, conforme pode ser constatado no Termo de Apreensão. Infelizmente não estão descritas nas notas fiscais como determina o art. 219, inciso IV do RICMS/97. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de operação sem documento fiscal, de medicamentos tais como:

Iodemax (30 x 150 ml)	270 Caixas no valor de R\$ 12.479,40
Maxtrônico (36 x 400 ml)	240 Caixas no valor de R\$ 21.981,60
Aluminax (50 x 150 ml)	71 Caixas no valor de R\$ 7.024,71

O Termo de Apreensão e Ocorrências nº 081720, que embasou o Auto de Infração, fl. 02, foi lavrado em 17/09/2004, às 15:30 horas, por preposto do trânsito de mercadorias, e nesta data o veículo de placa policial KLT 6237, foi interceptado na cidade de Santo Antonio de Jesus, transportando as mercadorias acima relacionadas, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

Consta ainda no Termo de Apreensão que os preços dos produtos foram obtidos nas notas fiscais emitidas pela empresa, conforme cópias, em anexo, cujos valores já estão com a MVA de 41,34% incluso.

O autuado em sua peça de defesa limita-se a contestar os valores da base de cálculo, concordando com o fulcro da autuação.

Cotejando estes valores com os constantes nas notas fiscais, constato que efetivamente, há divergência dos preços como segue:

Produto	Preço autuante	Preço NF 1956	Preço NF 1957	Preço NF 1958
Iodemax	46,22	32,70	47,00	-
Maxtrônico	91,59	42,00	46,00	64,80 e 52,50
Aluminax	98,94	-	70,00	73,00

Verifica-se que o autuante considerou o preço unitário do produto Iodemax (caixa) em R\$ 46,22, o produto Maxtrônico (caixa) em R\$ 91,59, e o produto Aluminax (Caixa) em R\$ 98,94, e segundo o demonstrativo da defesa, teria adicionado a MVA de 41,34%.

Constato que este procedimento não encontra amparo na legislação, pois os preços praticados na venda a varejo são os que devem ser considerados para fins de base de cálculo. Assim, retifico o lançamento como segue:

Produto	Preço unitário	Quantidade	Valor
Iodemax	32,70	270	8.829,00
Maxtrônico	64,80	240	15.552,00
Aluminax	70,00	71	4.970,00
Total			29.351,00

Assim a base de cálculo perfaz o total de R\$ 29.351,00 e o ICMS calculado à alíquota de 17%, R\$ 4.990,00.

Quanto à multa a ser aplicada, esta efetivamente deve ser de 100%, conforme determina o art. 42, inciso IV, “a” da Lei nº 7.014/96, pois a operação foi realizada sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.914.306-8/04**, lavrado contra **NATULAB LABORATÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.990,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR